



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053908-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ROLAMAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados FABIANO DOS SANTOS e JULIANA CARLA CAZANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2053908-64.2025.8.26.0000
Agravante: Rolamar Construções e Empreendimentos Ltda.
Agravado: Fabiano dos Santos e outro
Comarca: Limeira - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0010575-43.2024.8.26.0320
Juiz: Rilton Jose Domingues

Voto nº 43.442

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de declaração c.c. rescisão de contrato e devolução de valores. Liquidação de sentença. Decisão que fixou os honorários periciais e atribuiu o seu custeio à agravante. Inconformismo. Pretensão para suspensão do feito até julgamento do recurso de apelação. Descabimento. Liquidação provisória, com fundamento legal expresso. Art. 512 do CPC. Pretensão para reversão do ônus de custeio da perícia. Não cabimento. Na fase de liquidação de sentença por arbitramento, o ônus do pagamento dos honorários periciais deve ser suportado pelo devedor. Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema n. 871 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15 e 20 dos autos de origem que, em ação de declaração c.c. rescisão de contrato e devolução de valores, em fase de liquidação de sentença, determinou a realização de perícia e atribuiu o seu custeio à agravante.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/10.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 72).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A liquidação provisória de sentença encontra

previsão legal expressa, no art. 512 do Código de Processo Civil, como reconhece a própria agravante (fl. 5). A pretensão para suspensão do feito, por outro lado, não encontra fundamento legal, não bastando a alegação genérica de possibilidade de alteração da sentença ora em liquidação com o julgamento do recurso de apelação. Escorреito, portanto, o prosseguimento do feito de origem. Eventuais alterações do título liquidando e suas repercussões devem ser analisadas oportunamente, se efetivadas.

Da mesma forma, sem razão em relação à pretensão para alteração do ônus pelo custeio da prova pericial.

Em regra, na fase de conhecimento, a prova deve ser custeada pela parte que a requereu ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, de acordo com a redação do art. 95 do Código de Processo Civil.

Todavia, na fase de liquidação de sentença o ônus do pagamento dos honorários periciais deve ser suportado pela parte vencida, ou seja, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

A matéria foi pacificada pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 871 (REsp Repetitivo n. 1.274.466-SC). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o

ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 14/05/2014).

Apesar de a questão ter sido julgado na vigência do Código de Processo Civil anterior, o entendimento continua aplicável, a meu ver, pois não houve mudança substancial do tema após o advento do diploma processual de 2015. Por sua vez, a aplicação analógica do art. 520, inciso I, do CPC, não prospera ante a existência de regra específica incidente às liquidações.

Cabe a agravante, portanto, vencida no processo de conhecimento, o custeio da prova pericial.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator